

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
132/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade
de Comunicação. S.A.**

Lisboa

13 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 132/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação. S.A.

I. Pedido

1. Em 3 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.
2. A Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Nova Era”, frequência 101.3 MHz, no concelho de Vila Nova de Gaia.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declaração do accionista de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador remeteu declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que este é ainda titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Paredes, aí disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Terra Verde”.
6. O accionista Gabriel de José de Sá Montez declarou que, para além da participação neste operador, detém também participação no operador R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda., pelo que está em conformidade com o artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio.

7. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Nova Era”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
8. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, reportagens, entrevistas, espaços interactivos; são ainda anunciados 4 serviços noticiosos.
9. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Nova Era” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
10. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e a pessoa singular que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da

ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., para o concelho de Vila Nova de Gaia, frequência 101.3 MHz, com a denominação de “Rádio Nova Era”.

Lisboa, 13 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)